

A. I. N º - 210560.0052/01-8
AUTUADO - POSTERLANDIA COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.
AUTUANTE - PAULO CÉSAR MARTINS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
INTERNET - 05/03/2002

3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0035-03/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/09/01, exige multa no valor de R\$ 2.270,00, em virtude da entrada, no estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal.

O autuado apresentou impugnação às fls. 61 a 63, alegando que o autuante cometeu diversas falhas no seu levantamento. Aduz que foram relacionadas notas fiscais repetidas e fora do campo de incidência do ICMS, bem como relativas a aquisições de material de uso e consumo que foram devidamente escrituradas no livro RE. Ao final, enfatizando que as notas fiscais questionadas não foram juntadas aos autos, pediu a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fls. 150 a 152), esclarece que as notas fiscais que aparecem repetidas na listagem do CFAMT não foram objeto de dupla cobrança. No que diz respeito ao campo de incidência do ICMS ou as notas fiscais relativas ao diferencial de alíquotas aduz que o que está se tratando é da obrigação acessória de escrituração de documentos fiscais. Expõe que o autuado faz menção em sua defesa a diversas notas fiscais que não foram objeto de autuação. Informa, ainda, que na oportunidade, anexa aos autos as notas fiscais questionadas, após terem sido solicitadas à Central de Notas Fiscais da SEFAZ. Ao final, fazendo longa exposição a respeito do tema “fato gerador da obrigação tributária”, solicita a procedência do Auto de Infração.

O autuado, após reabertura do prazo de defesa, voltou a se manifestar dizendo que a relação do CFAMT não oferece nenhuma clareza, considerando-a inadequada para servir como instrumento para a presente exigência. Alega que o autuante não reconheceu que algumas notas questionadas se referem a venda por conta e ordem de terceiros e que seus valores são meramente simbólicos para a contabilidade, posto que são emitidas duas notas, sendo que uma delas não tem efeito fiscal. Ao final, considerando, ainda, que o aditamento das notas fiscais, por ocasião da informação fiscal, é intempestivo, pediu a improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado, em virtude da entrada, no estabelecimento autuado, de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal. Pelo descumprimento de obrigação acessória é cobrada a multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas.

Inicialmente deve ser registrado que o fato do autuado ter anexado as notas fiscais somente por ocasião de sua informação fiscal não invalida a autuação, já que o prazo de defesa foi reaberto, inclusive, havendo nova manifestação por parte do autuante.

Em sua defesa, o autuado alegou que o autuante, em seu levantamento, relacionou notas fiscais repetidas e fora do campo de incidência do ICMS, bem como relativas a aquisições de material de uso e consumo que foram devidamente escrituradas no livro RE.

Entretanto, com base nas cópias das notas fiscais em questão, que foram anexadas aos autos às fls. 132 a 154, constata-se que efetivamente tratam-se de notas fiscais de entrada, referentes a mercadorias sujeitas a tributação, que não foram escrituradas no livro RE.

Vale ainda ressaltar, que as notas fiscais que aparecem repetidas na listagem do CFAMT, bem como aquelas que o autuado comprova terem sido escrituradas, não foram objeto de cobrança, por parte do autuante. No que diz respeito ao campo de incidência do ICMS, o impugnante faz menção em sua defesa a diversas notas fiscais que também não foram objeto de autuação.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 210560.0052/01-8, lavrado contra **POSTERLANDIA COMÉRCIO DE MATERIAL FOTOGRÁFICO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 2.270,00**, atualizado monetariamente, prevista no art. 42, IX, da Lei n^o 7.014/96, correspondente a aplicação do percentual de 10% sobre o montante de R\$ 22.700,00.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2002.

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO / PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR